

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito tributário e financeiro III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-312-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, contou com a acolhida da Universidade Presbiteriana Mackenzie como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado diante dos desafios econômicos, sociais e tecnológicos do século XXI.

O Grupo de Trabalho 79 – Direito Tributário e Financeiro III, ocorrido no dia 28 de novembro de 2025, foi espaço de encontro de pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições que se dedicam à análise crítica do sistema tributário brasileiro e das políticas fiscais em seus múltiplos aspectos. Com trabalhos selecionados por dupla avaliação cega por pares, a sessão destacou contribuições teóricas e aplicadas sobre financiamento de direitos fundamentais, função extrafiscal da tributação, justiça fiscal, regulação de novas tecnologias e reforma tributária.

Para melhor organização dos debates e aprofundamento temático, os artigos foram agrupados em seis eixos principais, que permitem ao leitor compreender os diversos enfoques jurídicos apresentados:

Tributação, Justiça Fiscal e Direitos Fundamentais - Este eixo reuniu trabalhos que discutiram os limites democráticos da tributação, a função social dos tributos e a necessidade de equilíbrio entre arrecadação, justiça distributiva e proteção dos direitos fundamentais.

1 - O apagão fiscal e os limites democráticos do financiamento dos direitos fundamentais sociais no Brasil

2 - O perfil do contribuinte do imposto sobre grandes fortunas em uma realidade desigual

3 - Tributação do consumo e desigualdade em contexto de crise institucional: perspectivas à luz dos direitos fundamentais

4 - A aplicação da dignidade da pessoa humana como limite para o agir do Estado na área tributária: uma análise através da hermenêutica

Reforma Tributária, Federalismo e Constituição - Explora temas estruturais do sistema constitucional tributário e os entraves federativos que sustentam a urgência por reformas.

5 - Sistema constitucional tributário de 1988 e guerra fiscal: análise sobre como o modelo do ICMS alavancou a necessidade de reforma tributária

6 - Desvinculação de receitas e flexibilização do orçamento: o conflito entre autonomia federativa e centralização

7 - Revisitando a principiologia do direito constitucional tributário

Tributação da Renda, do Trabalho e das Pequenas Empresas - Estudos voltados à análise crítica da regressividade do sistema, dos benefícios fiscais e das distorções na tributação de diferentes rendas.

8 - O mito do tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas: a subversão da tributação dos rendimentos do trabalho e a regressividade na tributação da renda da pessoa física

9 - Análise da constitucionalidade da majoração do imposto sobre operações financeiras à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Função Extrafiscal, Impacto Social e Novas Finalidades Tributárias - Neste eixo, os autores analisam o papel promocional da tributação em áreas como meio ambiente, saúde, trabalho e condutas de risco, propondo novas interpretações funcionais do tributo.

10 - Imposto seletivo e função promocional do Direito: contribuições da teoria funcionalista de Norberto Bobbio

11 - Imposto do pecado: entre incidência, destinação e os limites da não-afetação do imposto seletivo pós LC 214/25

12 - Proteção do trabalho face à automação e taxação de robôs: tributação como instrumento de promoção do direito fundamental discutido na ADO nº 73

Litígios, Soluções Negociadas e Eficiência Fiscal - Reúne trabalhos que investigam mecanismos de resolução de conflitos tributários, como a transação, e sua repercussão sobre o contencioso fiscal.

13 - Transação tributária: limites jurídicos e impactos econômicos na redução da litigiosidade fiscal

14 - A imunidade tributária do ITBI e o fisco municipal: as controvérsias na fixação da base de cálculo do ITBI diante da jurisprudência do STF e do STJ

15 - O ISSQN na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a adoção da dicotomia entre as obrigações de dar e de fazer na análise dos serviços tributáveis

Tecnologia, Novos Mercados e Tributação Digital - Estudos que abordam os desafios impostos pelas novas tecnologias digitais ao Direito Tributário, como apostas on-line, digitalização de serviços e transformação do mercado.

16 - O uso das novas tecnologias digitais, a incidência no Direito Tributário e a lacuna legislativa das apostas esportivas on-line

17 - Direito e políticas públicas em contextos de crise: a arena política do PERSE e os desafios da governança democrática

Os trabalhos aqui publicados revelam a vitalidade da pesquisa tributária no Brasil e o esforço coletivo de compreender os desafios de um sistema tributário mais justo, eficiente e adequado às transformações sociais. A todos(as) os(as) autores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossa gratidão pela relevante contribuição acadêmica.

Desejamos uma leitura crítica, reflexiva e transformadora.

Maria De Fatima Ribeiro - Universidade de Marilia

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

**PROTEÇÃO DO TRABALHO FACE À AUTOMAÇÃO E TAXAÇÃO DE ROBÔS:
TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL DISCUTIDO NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO) Nº 73**

**LABOR PROTECTION IN THE FACE OF AUTOMATION AND ROBOT
TAXATION: TAXATION AS AN INSTRUMENT FOR PROMOTING THE
FUNDAMENTAL RIGHT DISCUSSED IN DIRECT ACTION OF
UNCONSTITUTIONALITY BY OMISSION (ADO) Nº. 73**

**Hudson Rafael Lonardon
Paulo Eduardo Rossi Dourado
Fernando Navarro Vince¹**

Resumo

O presente estudo procura analisar a proteção do trabalho face à automação, prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, e que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 73), em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sobre o viés do Direito Tributário e a possibilidade de taxação de robôs como solução plausível. Para isso, fez-se um retrospecto da Quarta Revolução Industrial e seus impactos sobre o trabalho e analisaram-se a tutela do labor face à automação como Direito Fundamental, a função social do Direito Tributário no contexto contemporâneo e as bases e discussões existentes sobre a taxação de robôs. A metodologia de pesquisa foi qualitativa, esmiuçando conceitos e significados e correlacionando-os com o objeto de estudo. O método utilizado foi o dialético, explorando as contradições e paradoxos relacionados ao tema a fim de atingir um denominador comum. Como técnica de pesquisa foram utilizadas revisão bibliográfica e análise documental. Justifica-se a pesquisa em razão das crescentes alterações que a proteção ao trabalho vem sofrendo face às novas tecnologias. A conclusão encontrada foi de que a referida medida não pode ser tratada no momento como uma solução definitiva, mas possui potencialidade para cumprir os objetivos estatais de promoção de dignidade à pessoa humana, promovendo a proteção do trabalho face à automação.

Palavras-chave: Taxação de robôs, Direito do trabalho, Direito tributário, Automação, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the protection of labor in the context of automation, as established in Article 7, item XXVII, of the 1988 Federal Constitution, which has also been the subject of the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO 73) currently pending before the Federal Supreme Court. The analysis is undertaken through the lens of Tax Law, with ~~particular attention to the prospect of taxing robots as a potentially viable regulatory measure.~~

¹ Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades, Doutor em Direito. Advogado. Endereço eletrônico: fernandonavarrovince@gmail.com

To this end, the paper provides a retrospective overview of the Fourth Industrial Revolution and its impact on labor relations, considers the protection of labor against automation as a Fundamental Right, and discusses the social function of Tax Law in the contemporary setting, along with the foundations and ongoing debates surrounding the taxation of robots. The research follows a qualitative approach, unpacking concepts and meanings while correlating them with the object of study. The dialectical method was employed, enabling the exploration of contradictions and paradoxes inherent to the subject in order to seek a reasoned balance. The techniques applied included a bibliographical review and documentary analysis. The study is justified by the profound and ongoing transformations in labor protection brought about by new technologies. It concludes that the proposed measure cannot, at this stage, be regarded as a definitive solution; nonetheless, it holds significant potential to advance the State's objectives of safeguarding human dignity and ensuring the protection of labor in the face of automation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Robot taxation, Labor law, Tax law, Automation, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

A transformação digital da sociedade, denominada Quarta Revolução Industrial, impulsionada pelos avanços tecnológicos sem precedentes, tem reconfigurado profundamente as relações de trabalho e os paradigmas econômicos e sociais em escala global. Nesse cenário de intensas transformações, o presente estudo aborda a crucial discussão acerca da proteção do trabalho frente à automação, tema de crescente relevância jurídica e social.

Ancorada no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que prevê tal proteção, e impulsionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 73, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), esta pesquisa examina o campo do Direito Tributário, explorando a possibilidade da taxação de robôs como solução plausível para os desafios emergentes.

O problema abordado é: de que forma o Direito Tributário, especialmente por meio da taxação de robôs, pode atuar como instrumento eficaz na promoção e garantia do direito fundamental à proteção do trabalho frente à automação, em consonância com o previsto na CF/1988 e discutido na ADO 73?

A relevância desta pesquisa justifica-se pela urgência em se debater e encontrar respostas para as crescentes alterações que a proteção ao trabalho vem sofrendo diante das novas tecnologias. A automação e a inteligência artificial, embora tragam avanços significativos, levantam preocupações legítimas sobre o futuro do emprego e a sustentabilidade dos sistemas, especialmente de seguridade social. Nesse cenário, o estudo busca contribuir para a construção de um arcabouço jurídico que assegure a dignidade dos trabalhadores e a coesão social, adaptando o sistema tributário aos novos desafios impostos pela era digital.

A pesquisa adotou metodologia qualitativa, examinando conceitos e significados e correlacionando-os com o objeto de estudo. O método utilizado foi o dialético, explorando as contradições e os paradoxos inerentes ao tema, visando atingir denominador comum e compreensão aprofundada das diferentes perspectivas. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão bibliográfica, com o levantamento de literatura especializada, e a análise documental, examinando documentos e normativas pertinentes ao tema.

Para aprofundar a compreensão desse complexo fenômeno, o trabalho está estruturado em análise que percorre os seguintes capítulos: primeiramente, será feito retrospecto da Quarta Revolução Industrial e seus impactos diretos sobre o mundo do trabalho. Em seguida, o estudo se dedicará a analisar a proteção do labor frente à automação sob a perspectiva de um Direito Fundamental, contextualizando sua previsão constitucional. Posteriormente, abordará a função

social do Direito Tributário no contexto contemporâneo, destacando seu papel para além da mera arrecadação. Por fim, serão exploradas as bases e as discussões existentes sobre a taxação de robôs, avaliando seus aspectos positivos e negativos como mecanismo de adaptação.

1 QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NO MUNDO DO TRABALHO

Há uma simbiose entre o desenvolvimento do sistema capitalista e o avanço das tecnologias. A tecnologia em si é expressão do contato entre o ser humano e o meio em que vive, visando suprir as mais diversas necessidades, desde sobrevivência até a de alimentar a mera curiosidade.

É difícil imaginar a tecnologia como um fim em si mesma. Normalmente vem atrelada a um propósito. Ou seja, tem caráter ferramental. A partir do século XV, quando o homem iniciou a retomada da racionalidade, pôde-se denotar intensa utilização da tecnologia como potencializador produtivo, o que está relacionado com o modelo econômico e cultural capitalista que teve suas origens nesse período, foi gestado na Idade Moderna e floresceu definitivamente na Idade Contemporânea.

Os saltos tecnológicos experimentados a partir do século XVIII, com a inserção da máquina a vapor, eletricidade e computação nos meios de produção, são norteadores de intensas modificações no sistema capitalista, que passou de mercantil para industrial, financeiro e, posteriormente, digital.

Schwab (2016, p. 13-16) popularizou a expressão Quarta Revolução Industrial, ao descrever que atualmente a tecnologia existente é capaz de mesclar os campos físico, biológico e digital em processo sem precedentes e de impacto sistêmico.

O capitalismo que acompanha essas drásticas mudanças possibilitadas pelas novas tecnologias também apresenta características próprias. Fica claro que o trabalho humano como propulsor da criação de riquezas encontra-se em campo cada vez mais minado.

Dados e informação passam a ser explorados como novas formas de acumulação de capital, conforme refletem Zuboff (2020), ao referenciar o capitalismo de vigilância; Srnicek (2018), ao conceituar sobre capitalismo de plataformas; e Castells (1999), ao discorrer sobre o capitalismo informacional.

Essa mudança de paradigmas mergulha o mundo em uma zona gris quanto ao futuro, quanto à sociedade, quanto à economia e quanto às respostas que o Direito deve ou deveria fornecer.

No Direito do Trabalho, a questão que vem tomando conta dos debates é saber se o trabalho subsistirá da forma como até então se estrutura. Essa especialidade jurídica consolidou-se nos moldes atuais na época da Segunda Revolução Industrial, respeitando as características do trabalho do modo de produção fordista, que, nas palavras de Porto (2009), eram de intensa heterodireção patronal, de subordinação ostensiva entre o patrão e o empregado. Isso era necessário para a produção dos bens de consumo da época, que eram físicos e tangíveis.

O referido ramo do Direito surgiu, então, como meio de promover dignidade aos trabalhadores, que enfrentavam condições extremamente precárias de trabalho na época. Mas também teve viés de engendrador do capitalismo como sistema econômico hegemonic na sociedade.

Nas palavras de Cavalcanti (2021, n. p.), “os direitos trabalhistas, como direitos humanos que são, têm sua gênese no capitalismo e não lhe representam uma oposição, mas um artifício para sua sobrevivência”.

A mínima dignidade ao trabalhador necessitou ser reconhecida sob pena de fazer colapsar as relações sociais que se desenhavam. Ao trabalho foi-se atribuindo crescente atenção, sendo um dos símbolos máximos dessa afirmação a Declaração da Filadélfia, documento basilar da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que explicita que “o trabalho não é uma mercadoria” (OIT, 1944)

O Direito do Trabalho, portanto, se estruturou ao redor do trabalho prestado de forma subordinada. Subordinação esta com as características fordistas já elencadas. Apesar de prover direitos e garantias a outros aspectos da relação humana de prestação de serviços, o trabalho subordinado é o eixo nodal da legislação trabalhista.

O trabalho na era do capitalismo industrial reunia características de centralidade na economia e demais áreas sociais e culturais. Marx (2013) aponta que era pelo trabalho que o capitalista conseguia acumular o capital, por meio da extração de mais-valia que, grosso modo, seria o trabalho que produzia riquezas, mas não era remunerado.

A partir da década de 1970, a estagnação da indústria deu origem a ideologia neoliberal que apontava para a necessidade de reestruturação das forças produtivas a fim de possibilitar a continuidade do capitalismo, mesmo que de forma renovada, com características mais especulativas, o que foi alicerçado, dentre outros pontos, pela nova utilização da tecnologia e pela inserção da microeletrônica e computação nos meios de produção.

A economia tornou-se globalizada. A indústria, de dinâmica diretiva centralizada e vertical, tornou-se descentralizada e planificada.

Essas características evoluíram muito a partir de 2010. As tecnologias digitais foram capazes de dispensar, em grande parte, a necessidade de subordinação direta e aguerrida nos meios de produção. Os produtos imateriais passaram a adquirir cada vez mais importância na economia. A economia de compartilhamento prosperou sob a ideia de que não é imprescindível possuir o bem para dele usufruir.

A tecnologia viabiliza o intercâmbio de bens e serviços, conectando aqueles que os possuem ou prestam com quem deseja utilizá-los, de acordo com Teodoro, D'afonseca e Antonieta (2017).

Assim como na época da Segunda Revolução Industrial, a introdução de novas formas de tecnologia nos meios de produção provocou temor entre aqueles que dependiam desses meios para extrair a própria sobrevivência. O maior movimento dessa expressão foi o ludismo. Souza (2021, n. p.) explica que referido movimento era formado por trabalhadores consternados com os avanços tecnológicos, especialmente pelo fato de que máquinas estavam tomando o lugar do trabalhador, sendo que invadiam fábricas e quebravam tais insumos, assombrando os próprios patrões.

Guardadas as devidas proporções, o mesmo temor quanto à tecnologia ressurge atualmente. Schwab (2016, p. 41) avalia que os “temores dos impactos da tecnologia sobre os empregos não são novos [...] Durante os últimos anos, reacendeu-se o debate, pois os computadores estavam substituindo vários empregos [...]”.

Se na época do ludismo o principal tipo de trabalho atingido pela automação foi o físico, atualmente a Inteligência Artificial (IA) chega a substituir trabalhos predominantemente intelectuais. Harari (2018, n. p.) cita que:

Humanos têm dois tipos de habilidades — física e cognitiva. No passado, as máquinas competiram com humanos principalmente em habilidades físicas, enquanto os humanos se mantiveram à frente das máquinas em capacidade cognitiva. No entanto, a IA está começando agora a superar os humanos em um número cada vez maior dessas habilidades, inclusive a de compreender as emoções humanas. Não sabemos de nenhum terceiro campo de atividade — além do físico e do cognitivo — no qual os humanos manterão sempre uma margem segura.

É chocante imaginar um mundo onde o trabalho, especialmente o subordinado, não opere com centralidade no sistema econômico e social. Porém, em tempos em que se classifica a informação como o novo petróleo, a narrativa de fim do emprego, ou mesmo sua expressão mais ampla, de trabalho, deve ser vista com atenção e devida parcimônia.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO CONTRA A AUTOMAÇÃO: O ART. 7º, XXVII, DA CF/1988 E A ADO 73

Na iminência da mudança de paradigmas apresentada pela Quarta Revolução Industrial, a questão sobre a fundamentalidade dos direitos e garantias ao trabalho adquire nova importância. Compreender a natureza dos direitos fundamentais é o ponto de partida para essa análise.

Hirata e Fachin (2021, n. p.) ensinam que a expressão Direitos Fundamentais seria utilizada para “designar um conjunto de direitos essenciais para a coexistência social... O *locus* específico de proteção dos direitos fundamentais é a Constituição”.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, n. p.), por sua vez, asseveram que seriam:

[...] todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.

Comparato (2018, n. p.) leciona que são direitos reconhecidos na Constituição e que “representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana”.

As intersecções entre trabalho e os direitos fundamentais são evidentes.

O art. 1º, IV da CF/1988, prevê como princípio fundamental do Estado promover os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O art. 6º, *caput*, da mesma Carta, inserido no Título II, nomeado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, indica o trabalho e a previdência como direitos sociais. Nesse sentido, explica Garcia (2023, n. p.):

De forma específica, os direitos trabalhistas, como direitos sociais, são assegurados no rol dos direitos fundamentais no âmbito constitucional (arts. 6º a 11 da CF/1988) e expressamente reconhecidos como direitos humanos na esfera internacional, conforme se observa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 22 a 25).

Além de ser um dos princípios norteadores da ordem social e democrática, o trabalho é um dos atributos humanos essenciais. Figueiredo e Alves (2017, p. 146) discorrem:

Ao trabalho, portanto, a CF/88 atribui característica e função essenciais, como meio de subsistência do indivíduo, de afirmação social e instrumento para alcance de sua dignidade pessoal (art. 1º, III), caracterizada como princípio integrador de toda a

ordem jurídica brasileira. Será por meio do trabalho digno, ao qual se atribui valor social, que se atingirá o objetivo do bem-estar e da justiça sociais.

Da mesma forma, Enriquez (2014, p. 171) apresenta que “o trabalho não constitui a essência do homem, ainda que tenha se tornado, nos tempos modernos, o mais importante de seus atributos ou, pelo menos, um de seus atributos essenciais”.

Portanto, é prejudicial não entender o trabalho como direito fundamental diante da lógica jurídica. Ou, ao menos, garantir-lhe proteção como se direito fundamental fosse. A par disso, permanece a discussão doutrinária no sentido de atribuir as características de direitos fundamentais aos direitos ditos sociais como seria o caso do trabalho. Oportunas, nesse rumo, as palavras de Clève (2003, p.155):

Há teorias que sustentam que os direitos sociais não são verdadeiros direitos, constituindo, na verdade, meros programas de ação governamental. Afinal, as disposições constitucionais respectivas não apontam o responsável por sua efetivação, não definindo, ademais, e concretamente, a prestação devida. Não definem sequer, de maneira geral, a precisa prestação reclamada do Estado para a sua solução. Seriam disposições, portanto, dependentes de regulamentação, da atuação do legislador, sem as quais seriam inexigíveis.

Ao lado dessa discussão, o fato é que as novas tecnologias e a política neoliberal tornaram o tema incontornável à medida que vêm atuando, em sua maior parte, como agentes de tensão relacionados ao trabalho, especialmente em sua concepção mais típica, o emprego.

O cenário é de possível desestruturação da proteção do direito fundamental ao labor.

Um dos indicativos de que o tema se tornou especialmente relevante atualmente é que, apesar de tentativas legislativas passadas, encontra-se tramitando no STF, desde 2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 73, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) em face do atraso do Congresso Nacional em tornar efetivo o art. 7º, XXVII, da CF/1988. A PGR justifica que:

[...] a ciência, a tecnologia e a inovação, amplamente reconhecidos como fundamentais para o país, apresentam potencial para produzir máquinas capazes de substituir o trabalho desempenhado pelo ser humano e, se utilizadas em larga escala nos meios de produção, de gerar perda massiva de empregos, em prejuízo dos trabalhadores. (Brasil, 2022, p. 10)

Em consonância com os dizeres da PGR, Almeida e Feitosa (2021, n. p.) apontam que:

No plano abstrato e normativo, a proteção constitucional em face da automação (Art. 7º, XXVII) deveria despontar como um conjunto de garantias mínimas de tutela do empregado, assegurando o trabalho com valores sociais. No entanto, até o presente momento esse continua a corresponder a um dispositivo estéril da Constituição

Federal, inexistindo qualquer legislação regulamentadora que traga efetividade a essa garantia fundamental

O art. 7º, inciso XXVII, da CF/1988, prevê a proteção em face da automação, na forma da lei. Trata-se, portanto, de um direito fundamental, pertencente aos direitos de segunda geração, aos direitos sociais, mas de eficácia limitada, pois depende de regulamentação infraconstitucional.

Da mesma forma, porém, que ocorre com outros direitos sociais, existe divergência quanto à sua classificação como direito fundamental. Barroso (2023, n. p.) chega a afirmar que referido direito não possui fundamentalidade material:

[...] existem previsões de direitos que são formalmente fundamentais – porque inscritos na Constituição –, mas que, claramente, não são dotados de fundamentalidade material, por não serem essenciais nem estarem conectados com qualquer aspecto da dignidade humana. Como, por exemplo, a “proteção em face da automação” (inciso XXVII).

No âmbito legislativo, já houve a tentativa de regulamentar o dispositivo constitucional que trata da proteção face à automação. A própria ADO 73 elenca várias iniciativas parlamentares, como o Projeto de Lei (PL) nº. 2.902/92 (Brasil, 1992), atualmente arquivado.

Existem dois projetos de lei em trâmite no Congresso sobre o tema, o PL 4.035/2019 (Brasil, 2019) e a PL 1.091/2019 (Brasil, 2019). Mais recentemente houve a proposição da PL 3.088/2024 (Brasil, 2024), que dispõe sobre a proteção dos trabalhadores frente ao uso da IA, tema correlato.

As dificuldades em regulamentar a matéria não são pequenas. Almeida e Feitosa (2020, p. 1017) apresentam:

A primeira crítica é de natureza conceitual, repousando na dificuldade teórica atrelada a tentativa de definir o que é automação do trabalho e como quantificá-la para fins de imposição tributária. Afinal, desde o notebook até os smartphones, correspondem a ferramentas de automação que atuam otimizando as mais distintas atividades e serviços que executamos.

A própria tramitação da ADO 73 demonstra a natureza conflituosa do assunto, já que o julgamento se encontra suspenso desde 2024 após manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) pela improcedência do pedido, visto existirem projetos de lei em trâmite no Congresso e a complexidade e necessidade de amplo debate sobre o assunto, com vários atores sociais (Brasil, 2022)

De qualquer forma, a existência dessa ação expõe a lacuna no ordenamento que deve ser enfrentada especialmente na época atual diante da revolução digital.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Os tributos são, basicamente, valores que o Estado exige, primeiramente, para financiar as atividades estatais. Servem para custear a máquina pública e financiar os serviços públicos essenciais que o Estado deve prover à sociedade. Isso inclui áreas como saúde, educação, segurança, infraestrutura e, crucialmente, a proteção social.

A conexão entre a arrecadação de tributos e a promoção de direitos fundamentais é evidente e inseparável. Os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho, são garantias essenciais para a existência digna e para o desenvolvimento da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

Diante disso, o Direito Tributário e o sistema de tributação nacional podem atuar de forma direta para a promoção de direitos fundamentais.

Nas palavras de Buffon (2010, p. 556):

[...] mediante a arrecadação de tributos, o Estado tem meios para garantir o seu custeio e buscar a concretização do *bem comum* [...]

Portanto, à medida que os direitos fundamentais alcançam um grau satisfatório de realização, automaticamente se pode dizer que se trilha o caminho da maximização da densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana e, num plano pragmático, caminha-se na direção da realização do bem comum.

Em vista do exposto, faz-se necessário examinar como a tributação pode servir de instrumento para a realização dos direitos fundamentais denominados de segunda e terceira dimensão, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os denominados direitos de solidariedade.

Os tributos podem operar, assim, como instrumento financeiro que permite ao Estado transformar as promessas constitucionais de direitos fundamentais em realidade.

Há, portanto, clara função social do tributo, que vai além da mera arrecadação, atuando como meio de concretização de uma sociedade justa e solidária.

Os tributos são mais do que apenas obrigação fiscal, eles também podem ser vistos como engrenagem financeira, que permite ao Estado construir uma sociedade em que os direitos fundamentais, incluindo proteção ao trabalho face à automação, possam ser efetivamente exercidos por todos.

Nesse âmbito, necessárias algumas linhas sobre as características fiscais/arrecadatórias e extrafiscais/regulatórias dos tributos, a fim de melhor definir os papéis que podem ser desempenhados nas duas frentes.

Amaro (2023, n. p.) trata a distinção entre esses dois aspectos da seguinte forma:

Se a instituição de um tributo visa, precípua mente, a abastecer de recursos os cofres públicos (ou seja, a finalidade da lei é arrecadar), ele se identifica como tributo de finalidade arrecadatória. Se, com a imposição, não se deseja arrecadar, mas estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas, sociais, de saúde etc., diz-se que o tributo tem finalidades extrafiscais ou regulatórias.

Hack (2012, p. 137) afirma que as funções fiscal e extrafiscal de um mesmo tributo, na verdade, são indissociáveis, pois “o tributo sempre arrecada valores ao Erário (fiscal) ao mesmo tempo em que sua mera aplicação sempre trará alguma consequência diversa da arrecadação (extrafiscal)”.

A mera função fiscal do tributo, que se limita à arrecadação de recursos para o custeio do Estado, revela-se insuficiente para enfrentar os desafios impostos pela Quarta Revolução Industrial.

A efetivação do direito fundamental à proteção em face da automação, preconizado pelo art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, exige que o Direito Tributário transcendia sua dimensão puramente arrecadatória, assumindo papel proativo e indutor de comportamentos sociais e econômicos. É notório que “há um relativo consenso acerca da impossibilidade de ampliação da carga tributária brasileira, tendo em vista que esta já alcançou o patamar próximo à insuportabilidade” (Buffon, 2010, p. 569).

A título de exemplo dessa elevada carga tributária, Almeida e Feitosa (2020, p. 1007-1008) listam que, sobre a folha de pagamentos, incidem contribuição previdenciária, contribuição previdenciária específica do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contribuição social do salário-educação e contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). “O direito tributário brasileiro hodiernamente carece de neutralidade no que tange as perspectivas do incentivo a contratação humana e a mecanização de funções, sendo mais favorável a esta do que aquela” (Mata, Almeida, 2022, p. 300)

Apostar na função unicamente arrecadatória do tributo, logo, traz como desafio o fato de que “o Estado inevitavelmente precisará encontrar outros setores, além da folha salarial, para tributar [...] Uma opção será aumentar a já elevadíssima carga tributária incidente sobre consumo, agravando o severo efeito regressivo que o mesmo impõe ao sistema” (Almeida, Feitosa, 2020, p. 1009)

Portanto, sem excluir a função arrecadatória, a extrafiscalidade aparece como possível alternativa. A característica extrafiscal/regulatória dos tributos, especialmente para promover a

proteção do trabalho contra a automação, é autorizada nos art. 170 e 174, da própria CF/1988. Trata-se de instrumento que intervém de modo estratégico para assegurar a dignidade humana e a justiça social em um cenário de profundas mudanças tecnológicas.

Caliendo (2016, 198-199) explica que existem diversas técnicas que podem ser utilizadas pelo ordenamento tributário com o intuito de alcançar os fins constitucionais do Estado:

Existem diversas *técnicas* utilizadas com o propósito de alcançar os fins constitucionais, aplicando os meios previstos em lei. As técnicas são instrumentos normativos vinculados aos meios e fins constitucionais e devem, portanto, infirmar ou confirmar estes, sob pena de inconstitucionalidade. São exemplos de técnicas: a utilização de alíquota progressiva, seletivas, isenções fiscais, reduções de alíquota, aproveitamento de créditos fiscais, depreciação acelerada, dentre tantos outros. O instrumento técnico permitirá a indução de determinados comportamentos tornando a carga fiscal menor ou desincentivando tornando-a mais gravosa.

Além disso, o sistema tributário não é um complexo estanque, muito embora adquira característica praticamente constitucional, sendo que novos tipos de tributos, novos conceitos e entendimentos podem ser agregados a fim de que a promoção aos direitos fundamentais por meio de seus mecanismos seja alcançada.

Isto é, o sistema tributário pode ser ajustado para alcançar novas formas de riqueza e trabalho que surgem com as inovações tecnológicas (como a economia de plataformas e o trabalho digital), garantindo que essas atividades contribuam adequadamente para o financiamento e proteção dos direitos sociais.

4 TAXAÇÃO DE ROBÔS

Observando-se a dinâmica das recentes tecnologias, tanto em relação ao campo do trabalho quanto no tocante ao campo tributário, verifica-se que elas acabam por lançar novas bases, conceitos e fundamentos que dificilmente podem ser seguidos sem abalos e sem provocar modificações na realidade fática.

O conceito de subordinação no Direito do Trabalho, que servia como fundamento para a classificação do contrato de emprego, encontra-se prejudicado pela existência de algoritmos que prescrevem decisões automatizadas aos trabalhadores e que não se encaixam diretamente como poder disciplinar ou diretivo de forma hegemônica.

O trabalhador, que antes era subordinado a chefe humano, agora lida com a máquina, com a plataforma operacionalizada por algoritmos, e o Direito laboral cesta a socorrê-lo.

Paralelamente, o mesmo ocorre com o Direito Tributário. Não havendo definição clara quanto ao tipo de relação que se desenvolve entre a plataforma de trabalho e o trabalhador, tal indefinição influencia a arrecadação de tributos.

Até mesmo quando se acata que não existe contrato de emprego entre a plataforma de trabalho e o prestador, a classificação da natureza da atividade que a plataforma exerce para fins de arrecadação tributária também é cercada de dúvidas.

Nos termos da Lei Complementar 116/2023, que lista os serviços sobre os quais incidem Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), essas plataformas, por utilizarem decisões automatizadas, prestariam um serviço? Seriam meras intermediadoras? Ou deveriam ser classificadas como empresas de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação?

Uma das sugestões que tem sido apresentada ao Direito Tributário como instrumento de proteção do trabalho frente à automação é a adoção da taxação sobre robôs, com finalidade predominantemente extrafiscal.

Essa possibilidade já foi aventada pela União Europeia, que chegou a emitir recomendações sobre a taxação de robôs diante dos potenciais prejuízos da automação excessiva para o trabalho humano (Parlamento Europeu, 2017).

A sugestão foi reiterada inclusive por Bill Gates (Quartz, 2017). Porém, longe é o horizonte em que se vê unanimidade sobre o assunto. A simples definição de robô, para efeito de taxação, é um ponto extremamente delicado, que Silva (2021, p. 17) procura delimitar:

Embora não haja consenso na definição de robôs, a Organização Internacional de Padronização (ISO), por meio de um comitê integrado por profissionais especializados, formulou, em 2012, uma definição técnica considerada um padrão internacional...

[...]

Um robô é automaticamente reprogramável, manipulado, multiuso, programável em três ou mais eixos, que podem ser fixos no lugar ou móveis para uso em aplicações de automação industrial.

Além do uso industrial, a norma elenca os robôs de serviço geral, de serviço pessoal e de serviço profissional e classifica como robôs inteligentes aqueles que realizam uma tarefa por meio da interação com ações humanas, por exemplo, trocas por meios vocais, visuais e táteis.

Englisch (2018, tradução nossa, p. 1) enumera como características de robôs "máquinas, dispositivos e programas interconectados, adaptativos e autoaprendizes".¹

¹ "It is frequently assumed that already in the next decade, the use of inter-connected, adaptive and self-learning machines, devices and programs – "robots" and robotic process automation with implemented artificial intelligence (AI)..."

Ou seja, o próprio objeto de taxação é duvidoso, assim como diversos conceitos que a Quarta Revolução Industrial tem colocado em xeque nos últimos tempos.

Nesse sentido, Ferreira (2021) aponta que qualquer concepção que venha a ser adotada de “robô” para efeito de tributação necessita ser clara, mas atualmente não parece ser possível se alcançar tal objetivo, especialmente ao se observar que a tecnologia evolui muito mais rapidamente que o Direito, exigindo novas diretrizes a todo instante.

Silva (2021, p. 16) também opina que, para viabilizar essa espécie de tributação, se exigiria “uma definição legal muito assertiva [, e que o] conceito também deve considerar a evolução dos robôs e a possibilidade, ainda incerta, de sistemas moderadamente inteligentes criarem outro, mais inteligentes”.

As consequências que a tributação de robôs poderia causar diante da realidade atual são de difícil mensuração. Ferreira (2020) entende que, na verdade, ela é uma solução de falsas vantagens, principalmente porque se traduziria em desincentivo à inovação tecnológica, representando retrocesso para o desenvolvimento e progresso econômico.

Além disso, haveria de se observar a possibilidade de impelir a elisão e evasão fiscal para jurisdições com tributação reduzida ou inexistente, facilitando o planejamento fiscal e a mitigação do imposto.

Ademais, a forma de se calcular a tributação não possui métodos objetivos disponíveis para serem adotados. Ferreira (2020, p. 220) mostra essa preocupação ao referir-se ao fato de que “cabe questionar como seriam apurados os lucros ou o valor criado pelos robôs, ou ainda pelo programa de automação”.

Em contrapartida, Silva (2020, p. 13-14) argumenta que referida medida seria destinada “à reciclagem de trabalhadores desempregados cujos empregos foram reduzidos ou eliminados [...] a intervenção estatal se legitimaria com a reversão destas receitas tributárias na forma de benefícios sociais”.

Almeida e Feitosa (2020) explicitam que esse tipo de tributação seria um meio de gerar recursos que financiem programas de requalificação, seguro-desemprego, renda básica, entre outras medidas sociais, especialmente diante da possível diminuição da arrecadação de tributos sobre a folha de salários ante a diminuição das relações empregatícias.

A medida de tributação seria de meramente buscar equilíbrio que não prejudique excessivamente o emprego e a distribuição de renda, o que é alinhado com a busca pelos princípios da dignidade humana, da justiça social e da função social da propriedade, protegendo o direito fundamental ao trabalho em um novo cenário econômico.

Especialmente quanto ao argumento de desestímulo à automação e inovação, os autores enxergam que:

A crítica de que a tributação de robôs implica condenar uma nação ao subdesenvolvimento confunde a política de tributação digital com desarticulação do processo digital. Reconhecer uma nova base tributável não equivale a uma tentativa dissimulada do Estado de assegurar que determinada hipótese de incidência deixe de se manifestar em nossa realidade. (Almeida, Feitosa, 2020, n. p.)

Os mesmos autores ainda citam que “a solução mais imediata que se observa seria a criação de um novo tributo específico [...] em especial porque esse tributo poderia ser fruto da competência residual da União para instituir novos impostos (artigo 154, I, CF/88)” (Almeida, Feitosa, 2020, n. p.).

Apesar dos prós e contras em que a matéria se encontra envolta, é certo que a discussão que o tema gera em nível mundial reflete a magnitude de sua importância.

Embora a falta de bases conceituais e até mesmo de disposição política efetiva para se enfrentar o assunto, medidas de proteção contra a automação por meio de instrumentos tributários já vêm sendo observadas.

Como exemplo, pode-se citar a Coreia do Sul, que, diante da automação, reduziu incentivos fiscais para investimentos em tecnologia de automação (Ferreira, 2020).

À luz dos inúmeros prismas sob os quais o assunto pode ser abordado, observa-se que a possibilidade de taxar robôs, especialmente conferindo protagonismo ao caráter extrafiscal dos tributos, é medida que encontra amparo jurídico na CF/1988 bem como atende aos mais basilares objetivos do Estado, dentre os quais se destaca a busca pela dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Diante do cenário de profunda transformação imposta pela Quarta Revolução Industrial, que redefine as relações de trabalho e os paradigmas econômicos, a presente análise demonstrou a urgência de respostas jurídicas eficazes.

Nesse contexto, a ADO nº 73 emerge como catalisador fundamental e inadiável para a discussão sobre a proteção dos trabalhadores frente à automação no Brasil.

A proposição dessa ADO pela Procuradoria-Geral da República, mesmo diante da manifestação da Advocacia-Geral da União pela improcedência e da consequente suspensão de seu julgamento, evidencia a lacuna normativa e a complexidade do tema no âmbito legislativo.

Esse vazio normativo, entretanto, constitui apenas um microcosmo do que vem sendo experimentado de forma global face ao avanço tecnológico, especialmente no campo digital.

A proteção do trabalho face à automação, inscrita no art. 7º, inciso XXVII, da CF/1988, que até então teve importância relegada no nosso ordenamento, adquire nova expressão como direito fundamental, ou ao menos necessário de mesma proteção. A devida tutela desse direito, porém, exige uma resposta estatal multifacetada.

Nessa conjuntura, o Direito Tributário, com sua inegável função social, desempenha papel indispesável. Para além da tradicional função fiscal arrecadatória, o tributo, por meio da extrafiscalidade, revela-se importante instrumento para induzir comportamentos, redistribuir riquezas e financiar as políticas públicas necessárias para mitigar os impactos negativos da automação no emprego e na seguridade social.

É nesse campo que se insere a taxação de robôs como uma das formas pelas quais o Direito Tributário pode promover essa proteção. Apesar de ser tema reconhecidamente conflituoso e complexo, com desafios conceituais e administrativos, sua validade como instrumento potencial de equilíbrio social e fiscal não pode ser desconsiderada.

A decisão da ADO 73, ao eventualmente reconhecer ou não a omissão legislativa quanto ao assunto, pode servir como marco inicial de diálogo com a sociedade e os demais poderes para que se implemente um arcabouço normativo que inclua medidas tributárias com clara função social.

A taxação de robôs, ou a readequação de outras bases tributárias que capturem o valor gerado pela automação, pode ser a engrenagem financeira que permitirá ao Brasil construir um futuro do trabalho mais justo, equitativo e protetivo, assegurando que o avanço tecnológico caminhe de mãos dadas com a justiça social.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. Tributação indutora e intervenção econômica como caminho de efetivação da proteção do trabalhador em face da automação. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 3, p. 1001-1023, set./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1358>. Acesso em: 15 jul. 2025. eISSN 2359-6889.

ALMEIDA, Saulo Nunes; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. A tributação de "robôs" e o futuro do trabalho: o papel da norma tributária face à automação. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 24, n. 55, p. e9259, 2021. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9259>. Acesso em: 15 jul. 2025.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.902, de 1992**. Regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1992. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1140164. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.091, de 2019**. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter "proteção em face da automação, na forma da lei". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1714381. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.088, de 2024**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção dos trabalhadores frente ao uso da Inteligência Artificial (IA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2467935&filename=Akulso%20PL%203088/2024. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.035, de 2019**. Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação. Autor: Paulo Paim. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979835&ts=1730135109885&disposition=inline>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 73**. Petição inicial. Requerente: Procurador-Geral da República. Brasília, DF, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadelpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6443764>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 73**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, nov. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadelpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6443764>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BUFFON, Marciano. A Tributação como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 38, n. 2, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadidir/article/view/18389>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CALIENDO, Paulo. Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 20, n. 20, p. 193-234, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/685>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Ascensão da Sociedade em Rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. 1 . 6 ed. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Tradução: Roneide Venâncio Majer. Atualização: Jussara Simões.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. E-book.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 8, p. 151-161, 2003. DOI: 10.63601/bcesmpu.2003.n8.151-161. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/104>. Acesso em: 15 jul. 2025.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

ENGLISCH, Joachim. **Digitalisation and the Future of National Tax Systems**: taxing robots? Münster: University of Münster, 2018. 23 f. SSRN Working Paper. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3244670>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ENRIQUEZ, Eugène. O trabalho, essência do homem? O que é o trabalho? **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [S. l.], v. 17, n. spe1, p. 163–176, 2014. DOI: 10.11606/issn.1981-0490.v17ispe1p163-176. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cpst/article/view/80645>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. O imposto sobre robôs: uma solução de falsas vantagens e de verdadeiros problemas. **Revista Ibérica do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 212–224, 2021. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/36>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FIGUEIREDO, Mayra Freire de; ALVES, Fernando de Brito. Considerações sobre o regime jurídico dos direitos sociais: o direito fundamental ao trabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 11, n. 36, p. 145–174, 2017. DOI: 10.30899/dfj.v11i36.116. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/116>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

HACK, Érico. As finalidades do tributo: como ele pode ser utilizado como instrumento de arrecadação e busca dos objetivos do Estado. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano 3, n. 7, p. 135-153, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima7/8-Artigo-Finalidades-do-Tributo-Erico-Hack.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o Século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Tradução de Paulo Geiger. E-book.

HIRATA, Anabela Cristina; FACHIN, Zulmar Antônio. Direito fundamental à saúde na sociedade da informação e da tecnologia. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. 1.], v. 6, n. 1, p. e028, 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n1.e028. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/e028>. Acesso em: 16 jul. 2025.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro 1: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013. Tradução de Rubens Enderle. E-book.

MATA, Antônio Lucas dos Santos da; ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Tributação indutora enquanto mecanismo de contenção das externalidades negativas da automação laboral. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 292-308, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/464/353>. Acesso em: 16 jul. 2025.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração da Filadélfia**. Filadélfia, 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 14.07.2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Disposições de Direito Civil sobre Robótica**: Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à comissão sobre disposições de direito civil sobre robótica (2015/2103(INL)). Estrasburgo, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em 19 ago. 2025.

PORTE, Lorena Vasconcelos. **A Subordinação no Contrato de Trabalho: uma releitura necessária**. São Paulo: Ltr, 2009.

QUARTZ. **Bill Gates Thinks We Should Tax the Robot that Takes Your Job**. Produção de Quartz. [S. 1.]: Quartz, 16 fev. 2017. 1 vídeo (1 min 44 s). Publicado pelo canal Quartz. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=nceryZOcrUg>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. Tradução: Daniel Moreira Miranda

SILVA, Claudia Marchetti da. A delimitação do conceito de robô para fins tributários. **CIDEEFF Working Papers**, Lisboa, n. 3/2021, dez. 2021. Edição Digital. Disponível em: https://www.cidoeff.pt/xms/files/Arquivo/2022/CIDEEFF_WP_3-2021_final_17Jan.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

SOUZA, Edson Alves de. Quarta Revolução Industrial, Quarta Revolução No Trabalho. **Administração de Empresas em Revista**, [S. 1.], v. 2, n. 24, p. 1-17, jul. 2021. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4328/371373290>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de Plataformas**. Buenos Aires: Caja Negra, 1 ed. 1 reimp, 2018.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; D'AFONSECA, Thaís Cláudia; ANTONIETA, Maria. Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**. v. 20 n. 39, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/14661/11373>. Acesso em: 16. Jul. 2025

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. Tradução de George Schlesinger.